IZAAC DA SILVA ALMEIDA
ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE
DiárioOficial

Sexta-feira, 26 de julho de 2013 | www.diario.ac.gov.br | Ano XLVI - nº 11.098 | 107 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1
ÓRGÃOS MILITARES 13
SECRETARIAS DE ESTADO 13
AUTARQUIAS 45
FUNDAÇÕES PÚBLICAS 67
MINISTÉRIO PÚBLICO 67
MUNICIPALIDADE 70
TRIBUNAL DE CONTAS 100
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 101
DIVERSOS 101

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.719 DE 25 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
II - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
III - a organização e estrutura da lei orçamentária;
IV - as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
VI - as disposições gerais.
CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual
Art. 2º O Anexo de Prioridades e Metas da administração pública estadual para o exercício de 2014 está em consonância com as diretrizes definidas na Lei n. 2.524, de 20 de dezembro de 2011, do Plano Plurianual 2012- 2015.
Parágrafo único. As prioridades e metas da Administração para o exercício 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, correspondem as seguintes ações:
I - Acre Sem Miséria;
II - Habitação (Cidade do Povo);
III - Ruas do Povo;
IV - cadeias produtivas;
V - pavimentação de estradas vicinais (Ramais do Povo);
VI - conclusão da BR 364;
VII - Zona de Processamento de Exportações - ZPE;
VIII - complexo industrial;
IX - saneamento ambiental;
X - pequenos negócios;
XI - educação básica de qualidade para todos;
XII - Combate ao Crack, outras Drogas e a Criminalidade, com fortalecimento institucional da atuação dos Órgãos do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Acre – SISP/AC e da Defensoria Pública do Estado;
XIII - inclusão produtiva e comunidades indígenas;
XIV - fortalecimento da economia florestal;
XV - construção da cidade da justiça;
XVI - modernização e desenvolvimento do poder judiciário do Estado;
XVII - fortalecer a atuação do Ministério Público;
XVIII - melhorar os indicadores de saúde em consonância com o Plano Estadual de Saúde – PES (2012 – 2015) e a Respectiva Programação Anual de Saúde – PAS (2014); e
XIX - ampliar e manter a rede de atenção à saúde em todas as regiões de saúde do Estado.
CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária
Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2014, será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar n. 101, de 2000 e Manuais da Receita e Despesa Nacionais.
Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2013.
Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.
Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto da LOA que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
I - pessoal e encargos sociais;
II - recursos vinculados por lei;
III - recursos próprios de entidades da administração indireta;
IV - contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
V - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
VI - juros e encargos da dívida; e
VII - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.
Art. 6º A LOA para o exercício de 2014 deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.
§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.
§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.
§ 3º A SEPLAN e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de uma comissão técnica denominada Junta de Programação Orçamentária e Financeira decidirão sobre eventuais alterações no orçamento vigente.
Art. 7º A LOA para o exercício de 2014 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.
Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2014 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.
Art. 9º A LOA para o exercício de 2014 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:
I - realização de receitas não previstas;
II - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
III - catástrofes de abrangência limitada;
IV - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado; e
V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.
CAPÍTULO IV
Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária
Art. 10. A organização estrutural do projeto da LOA para o exercício financeiro do ano de 2014 estará em estrita observância aos arts.150,153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei n. 4.320, de 1964; Lei

Complementar n. 101, de 2000 e Portaria n. 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.
Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.
§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no projeto da LOA serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no caput deste artigo.
§ 2º As emendas parlamentares ao projeto da LOA para o exercício de 2014 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.
§ 3º O valor global das emendas parlamentares não deverá ultrapassar o limite de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.
Art. 12. A LOA conterá reserva de contingência em montante de até um por cento da receita corrente líquida.
Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
I - os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e
II - os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.
CAPÍTULO V
Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.
SEÇÃO I
Das Diretrizes Comuns
Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.
§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:
I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
III - pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.
§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.
Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar n. 101, de 2000.
Art. 16. Constarão do Projeto da LOA as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa.
Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres ressalvados as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizados se o município beneficiado comprovar que:
I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;
II - arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;
III - atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;
IV - as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do governo do Estado, identificados no art. 2º desta lei;
V - comprovar adimplência com o Estado do Acre, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;
VI - declaração expedida pelas Secretarias de Estado de Educação - SEE e de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no Pacto pelo Desenvolvimento Social dos Municípios; e
VII - declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município, não se encontra em mora ou em débito junto aquela Instituição.
Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.
Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.
Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.
SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público do Estado
Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado referem-se a percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo: Assembleia Legislativa do Estado – 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado – 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado – 8% (oito por cento) e Ministério Público do Estado – 4% (quatro por cento).
SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal
Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º, desta lei.
Art. 23. Constarão do projeto da LOA os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas publicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.
Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.
Art. 25. O projeto da LOA poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.
Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.
Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.
Art. 28. O projeto da LOA destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar n. 101, de 2000.
SEÇÃO IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social
Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;
II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como “serviços de saúde”;
III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;
IV - do orçamento fiscal;
V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e
VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.
Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.
SEÇÃO V
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos
Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1º O projeto da LOA será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.
§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:
I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e
II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.
Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.
CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado
Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.
Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto da LOA e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.
CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais
Art. 35. O projeto da LOA será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158, da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.
Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.
Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º, desta lei.
Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.
Art. 38. Na ocorrência em que o projeto da LOA não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2013 para sanção governamental, conforme o disposto no parágrafo único do art. 158, da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2013.
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do projeto da LOA, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37, desta lei.
Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.
Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2014, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados, também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público do Estado.
§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o Ministério Público do Estado, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração do projeto de LOA fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.
Art. 42. Na elaboração do projeto da LOA e quando de sua execução, deverão ser observadas, as políticas públicas especificas, de acordo com:
I - a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre – ZEE;
II - as prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP´s; e
III - as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento – ZED´s.
Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.
Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.
Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000.
Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.
Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.
Art. 47. Integram esta lei:
I - Tabela 1 – Metas anuais;
II - Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
III - Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
V - Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
VI - Tabela 6 – Receita e despesas previdenciárias do RPPS; e
VII - Tabela 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita.
Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 49. Fica revogada a Lei n. 2.589, de 9 de agosto de 2012.
Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS ANUAIS – 2014

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)
R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	5.104.211.319	4.884.412.746	41,37%	5.781.120.545	5.121.020.945	57,35%	5.963.849.630	4.960.367.321	53,68%
Receita Primária (I)	4.552.926.129	4.356.867.109	36,90%	5.229.586.087	4.632.461.765	51,88%	5.710.838.746	4.749.928.260	51,40%
Despesa Total	5.104.211.319	4.884.412.746	41,37%	5.781.120.545	5.121.020.945	57,35%	5.963.849.630	4.960.367.321	53,68%
Despesa Primária (II)	4.790.265.159	4.583.985.798	52,38%	5.540.747.652	4.908.094.297	54,97%	5.754.750.285	4.786.451.206	51,79%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-237.339.030	-227.118.689	-2,60%	-311.161.565	-275.632.532	-3,09%	-43.911.539	-36.522.947	-0,40%
Resultado Nominal	-88.566.465	-84.752.598	-0,97%	-207.500.815	-183.807.968	-2,06%	44.383.680	36.915.645	0,40%
Dívida Pública Consolidada	3.058.029.325	2.926.343.852	33,44%	3.288.482.768	2.912.997.403	32,62%	3.242.727.441	2.697.103.419	29,18%
Dívida Consolidada Líquida	3.058.029.325	2.926.343.852	33,44%	3.288.482.768	2.912.997.403	35,08%	3.242.727.441	2.697.103.419	29,18%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativo Fiscais da STN para 2013 e PLDO 2014 do Governo Federal

ANEXO DAS METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I) R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2012 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.167.351	48,31%	4.841.795	56,12%	674.444	16,18%
Receita Primárias (I)	3.957.114	45,87%	3.841.018	44,52%	(116.096)	-2,93%
Despesa Total	4.167.351	48,31%	4.657.790	53,99%	490.439	11,77%
Despesa Primárias (II)	3.857.198	44,71%	4.288.878	49,72%	431.680	11,19%
Resultado Primário (III) = (I - II)	99.916	1,16%	(447.860)	-5,19%	(547.776)	-548,24%
Resultado Nominal	221.093	2,56%	425.836	4,94%	204.743	92,60%
Dívida Pública Consolidada	1.749.656	20,28%	2.636.362	30,56%	886.706	50,68%
Dívida Consolidada Líquida	1.749.656	20,28%	1.916.567	22,22%	166.911	9,54%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2012
Obs:
1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.
2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2012, com base nos parâmetros da STN.
3 - LDO 2013

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso II) R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	3.740.040	3.871.527	3,52%	4.167.351	7,64%	5.104.211	31,84%	5.781.121	13,26%	5.963.850	3,16%
Receitas Primárias (I)	3.320.785	3.620.696	9,03%	3.957.114	9,29%	4.552.926	25,75%	5.229.586	14,86%	5.710.839	9,20%
Despesa Total	3.939.989	3.792.692	-3,74%	4.167.351	9,88%	5.104.211	34,58%	5.781.121	13,26%	5.963.850	3,16%
Despesas Primárias (II)	3.740.985	3.526.687	-5,73%	3.857.198	9,37%	4.790.265	35,83%	5.540.748	15,67%	5.754.750	3,86%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-420.200	94.009	-122,37%	99.916	6,28%	(237.339)	-352,46%	(311.162)	31,10%	(43.912)	-85,89%
Resultado Nominal	539.909	24.333	-95,49%	221.093	808,61%	(88.566)	-463,98%	(207.501)	134,29%	44.384	-121,39%
Dívida Pública Consolidada	1.746.291	1.889.208	8,18%	1.749.656	-7,39%	3.058.029	61,87%	3.288.483	7,54%	3.242.727	-1,39%
Dívida Consolidada Líquida	1.423.022	1.498.757	5,32%	1.749.656	16,74%	3.058.029	104,04%	3.288.483	7,54%	3.242.727	-1,39%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	3.515.638	3.619.878	2,97%	3.931.464	8,61%	4.884.413	34,93%	5.121.021	4,84%	4.960.367	-3,14%
Receitas Primárias (I)	3.121.538	3.385.350	8,45%	3.733.127	10,27%	4.356.867	28,70%	4.632.462	6,33%	4.749.928	2,54%
Despesa Total	3.703.589	3.546.167	-4,25%	3.931.464	10,87%	4.884.413	37,74%	5.121.021	4,84%	4.960.367	-3,14%
Despesas Primárias (II)	3.516.526	3.297.452	-6,23%	3.638.866	10,35%	4.583.986	39,02%	4.908.094	7,07%	4.786.451	-2,48%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(394.988)	87.899	-122,25%	94.261	7,24%	-227.119	-358,39%	(275.633)	21,36%	(36.523)	-86,75%
Resultado Nominal	507.514	22.751	-95,52%	208.578	816,77%	-84.753	-472,52%	(183.808)	116,88%	36.916	-120,08%
Dívida Pública Consolidada	1.641.514	1.766.409	7,61%	1.650.618	-6,56%	2.926.344	65,67%	2.912.997	-0,46%	2.697.103	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida	1.337.640	1.401.338	4,76%	1.650.618	17,79%	2.926.344	108,83%	2.912.997	-0,46%	2.697.103	-7,41%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2011 e 2012, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2013 e PLDO 2014 do Governo Federal

ANEXO DAS METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III) R$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	(4.219.907)	(5.500.136)	100%	392.559	100%
Reservas		-	-		-
Resultado Acumulado					
Total	(4.219.907)	(5.500.136)	100%	392.559	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	2011	%	2010	%
Patrimônio	(4.639.931)	(5.887.584)	100%	223.626	100%
Reservas			-		
Lucros ou Prejuízos Acumulados					
Total	(4.639.931)	(5.887.584)	100%	223.626	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2010, 2011 e 2012

ANEXO DAS METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2014			
AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III)			R$ Milhares
RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	282	149	1.009
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	282	149	1.009
Alienação de Bens Móveis	282	149	1.009
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Total	282	149	1.009
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	282	149	1.009
DESPESAS DE CAPITAL	282	149	1.009
Investimentos	282	149	1.009
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0	0
Regime Geral de Previdência Social		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0
Total	282	149	1.009
SALDO FINANCEIRO	(g)=(a-d)+h	(h) = (b-e)+(i)	(i)=(c-f)
	0	0	0

Fonte: Balanço Geral do Estado 2010, 2011 e 2012

ANEXO DAS METAS FISCAIS
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2014

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea a)			R$ Milhares
RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	149.895	140.573	183.296
RECEITAS CORRENTES	149.895	140.573	183.296
Receita de Contribuições dos Segurados	97.222	107.704	121.228
Pessoal Civil	83.390	92.533	103.455
Pessoal Militar	13.832	15.171	17.773
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	20.694	19.160	49.231
Receita de Serviços	140	127	163
Outras Receitas Correntes	31.839	13.582	12.674
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	31.736	12.734	
Demais Receitas Correntes	103	848	12.674
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇ.) (II)	112.639	131.085	81.485
RECEITAS CORRENTES	112.639	131.085	81.485
Receita de Contribuições	108.567	125.639	75.467
Patronal	108.567	125.639	75.467
Pessoal Civil	69.131	77.812	50.325
Pessoal Militar	39.436	47.827	25.142
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	4.072	5.446	6.018
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	262.534	271.658	264.781
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	223.978	267.237	318.141
ADMINISTRAÇÃO	2.778	6.917	6.335
Despesas Correntes	2.610	2.870	3.108
Despesas Capital	168	4.047	3.227
PREVIDÊNCIA	221.200	260.320	311.806
Pessoal Civil	173.541	203.813	233.834
Pessoal Militar	47.649	56.494	77.782
Outras Despesas Previdenciárias	10	13	190
Compensação Previdenciária RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	10	13	190
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	4.104	5.485	6.432

ADMINISTRAÇÃO	4.104	5.485	6.432
Despesas Correntes	4.104	5.485	6.432
Despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	228.082	272.722	324.618
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	34.452	(1.064)	(59.837)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	211.271	235.996	187.750

ANEXO DAS METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014
AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V) R$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
ICMS	Red. de Aliq.	Cesta Básica	5.500	1.180	1.245	a)Tributação incidente sobre a renda gerada, consumo, insumo e serviços do negócio incentivado;
ICMS	Isenção	Aquisições do Produtor Rural	1.795	1.894	1.998	
ICMS	Red. base de cal.	Incentivo Produtor Rural	4.858	5.125	5.407	
ICMS	Cred. Presumido	Incentivo à Indústria	7.272	7.672	8.094	
ICMS	Cred. Presumido	Incentivo à Atividade Sucrualcooleira	6.243	6.587	6.949	b) Recuperação de receitas vencidas e não pagas
ICMS	Remissão	Parcelamento de dívidas	1.915	2.020	2.131	
ICMS	Isenção	Veículos destinados a deficiente físico	700	378	399	
ICMS	Cred. Presumido	Redução do ICMS p/contribuinte regular	11.251	12.409	13.092	
ICMS	Isenção	Energia elétrica p/ Saneamento	2.154	2.272	2.397	
TOTAL			41.687	39.538	41.713	---

Fonte: Secretaria Adjunta da Receita - Departamento de administração Tributária/SEFAZ
Notas:
1- O incentivo sobre produtos que compõe a cesta básica e o incentivo ao produtor rural são benefícios continuados a mais de dois anos, já excluídos da previsão da receita.
2 - A Compensação estimada do incentivo à industria, ao setor sucroalcooleiro e ao produtor rural, referem-se à tributação incidente sobre a renda gerada, consumo, insumos e serviços decorrentes dos negócios incentivados.
3 - A compensação estimada sobre redução de penalidade acessórias decorre da expectativa de recuperação de tributos vencidos e não pagos.
4 - A isenção do consumo de energia elétrica utilizada no serviço de saneamento básico aproveitará a própria Fazenda Pública.

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.720 DE 25 DE JULHO DE 2013

Cria o Programa Estadual de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado o Programa de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados.
Parágrafo único. O Programa de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados deverá conscientizar a população de que o descarte de medicamentos vencidos ou estragados deverá ser feito na rede farmacêutica e não em lixo doméstico ou em lixeiras.
Art. 2º O Programa será realizado pelos laboratórios fabricantes e pelos distribuidores de medicamentos, com apoio da rede farmacêutica.
Art. 3º As farmácias manterão em locais visíveis, recipientes para descarte dos medicamentos vencidos ou estragados.
Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de serem incinerados.
Art. 5º O não cumprimento do disposto neste lei acarretará multas de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's, dobrando na reincidência.
Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.721 DE 25 DE JULHO DE 2013

Determina que todas as escolas públicas executem corretamente a limpeza dos utensílios utilizados na alimentação dos alunos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os utensílios e recipientes utilizados pelos alunos na merenda escolar, ou no seu preparo, sejam regulamente lavados e fervidos antes e depois do uso da merenda escolar.
Art. 2° A Secretaria de Educação e Esporte – SEE, será responsável direta pelo zelo com a observância da presente lei.
Art. 3° As escolas e creches receberam recipientes condizentes com as necessidades na execução correta da exigibilidade da presente lei.
Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, serão custeadas por verbas específicas da SEE.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 6.124 DE 24 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto Estadual nº 6.854, de 30 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre a concessão de diárias para servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

o GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,
DECRETA:
Art. 1º Os arts. 2º, §§ 2º e 5º; 4º, §1º e 9º, §1º, inciso III e §3º, e Anexos II e III, do Decreto nº 6.854, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º ...
...
§2º Considera-se dia de saída a data do início do deslocamento do servidor do município-sede de sua lotação funcional para outro ponto situado dentro ou fora do território do Estado do Acre.
...
§5º Os deslocamentos do município-sede de lotação funcional do servidor com partida e chegada em datas distintas e período de deslocamento inferior a vinte e quatro horas serão indenizados com uma diária inteira.
..." (NR)